

LEI Nº 04 DE 09 DE JUNHO DE 1989.

"Altera a Lei nº 118, de 06 de julho de 1987 e cria a taxa de estabelecimento para ônibus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, 07

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 118, de 06 de julho / de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Não será permitida a permanência de ônibus, micro ônibus, caminhões e de treiller de excursionistas nas localidades de Praia do Saco, Jacareí, Muriqui, Itacuruçá e Saí, a não ser nos previstos no § 1º deste artigo.

§ 1º - Nas praias referidas no Caput do Art. 2º, somente poderá ser permitida a permanência de veículos devidamente vistoriados e com a taxa de estacionamento recolhida antecipadamente aos cofres da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, e deslocados para uma área própria a ser destinadas para o estacionamento e assim distribuídos:

- | | |
|--------------------|-----------------------|
| I - Praia do Saco | - 05 (cinco) veículos |
| II - C. de Jacareí | - 05 (cinco) veículos |
| III - Muriqui | - 05 (cinco) veículos |
| IV - Itacuruçá | - 05 (cinco) veículos |
| V - Saí | - 20 (vinte) veículos |

§ 2º - Não se incluem no parágrafo anterior os ônibus credenciados que prestam serviços as empresas de turismo das Ilhas de Itacuruçá, desde que observada a existência de área para tal fim.

§ 3º - Fica terminantemente proibida a entrada dos veículos descritos no Caput deste Artigo, na sede do Município.

§ 4º - O número de veículos descritos no Caput deste Artigo, permitidos nas demais localidades do Município, ficará a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - Ficará a cargo das autoridades públicas zelar pelo fiel cumprimento desta Lei, recorrendo, se necessá -



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 2

rio, a força policial, a fim de evitar a perturbação da ordem pública.

§ 6º - A responsabilidade da entrada e permanência dos veículos descritos no Caput, ficará a cargo de um responsável, devidamente identificado no posto Policial local, por ocasião da excursão.

Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a criar a "Taxa de Estacionamento" para os veículos descritos no Caput do Art. 2º.

§ Único - A referida Taxa de Estacionamento deverá ter como base a UFERJ ou outro índice similar.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emil de Castro

Prefeito.